



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 07309/08

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Cuité. Licitação. Tomada de Preço nº 17/2008. Aquisição de motocicleta. Regularidade. Recomendações. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 00027 /2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-07309/08.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 17/2008.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de MOTOCICLETA para o Município.**
5. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 5.690,00 (Cinco Mil Seiscentos e Noventa Reais).**

6. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC, em Relatório de análise de defesa (fls. 106 à 109), considerou que persistiram as falhas indicadas no Relatório Inicial, quais sejam: **a)** Edital, não houve publicação no Diário Oficial do Município nem em jornal de grande circulação, apenas no Diário Oficial do Estado contrariando o artigo 21 da Lei nº 8666/93; **b)** Ausência no edital da classificação orçamentária; **c)** Portaria que nomeou a Comissão de Licitação, contudo não há comprovação de sua publicação, com base na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, III; **d)** Inexiste nos autos pesquisa de preços, contrariando o artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **e)** Não há termo de contrato, desatendendo à Lei 8666/93, no art. 38, X; **f)** O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado no edital, descumprindo a Lei 8.666/93, no seu art. 6º, II e III; **g)** Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na da Lei 8.666/93, no seu art. 38, contudo não há prova da existência de recursos orçamentários para tal; **h)** Não consta cópia do contrato celebrado com o licitante vencedor. Em virtude da permanência de tais falhas, a Auditoria considerou Irregulares a licitação em questão e o contrato dela decorrente.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Instado a se pronunciar nos autos, o MPJTCE-PB, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, considerou que as falhas apontadas pela Auditoria não contaminam substancialmente o procedimento administrativo em tela, vez que não restou apontado qualquer excesso no preço contratado e que, em que pesem as conclusões do Órgão Técnico, o valor do objeto licitado é de R\$,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5.690,00, valor em que a realização de procedimento licitatório não é obrigatória, razão pela qual opinou, afinal, pela: 1) Regularidade com ressalvas do procedimento em apreço; 2) Recomendação ao Gestor para que, nos próximos procedimentos licitatórios, verifique na Lei nº 8.666/93 a adequação das modalidades utilizadas.

3. VOTO DO RELATOR

Considerando as observações explicitadas pelo Parquet Especial, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas: **a)** julgue **REGULARES COM RESSALVAS** o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 17/2008 e o contrato dele decorrente, sem prejuízo das devidas recomendações a atual Administração Municipal de Cuité para que guarde zelo quanto a aplicação das normas que regem as Licitações e os contratos dela decorrentes, notadamente quanto à adequação da modalidade a ser utilizada quando da realização de suas despesas; **b)** Determine o arquivamento dos autos.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- Considerar **REGULARES** o procedimento licitatório **COM RESSALVAS** o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 17/2008 e o contrato dele decorrente;
- **Recomendar** que a atual Administração Municipal seja mais diligente quanto ao cumprimento das formalidades legais exigidas para a realização dos Procedimentos Licitatórios e os contratos deles decorrentes, notadamente quanto à adequação da modalidade a ser utilizada quando da realização de suas despesas;
- Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 13 de janeiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal